



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 16327.000617/2003-33
Recurso n° 162.750 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 1803-00.041.
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, SUCEDIDA POR BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Recorrida 8º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PERC – RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após o prazo de 30 dias contados a partir do próximo dia útil da ciência de decisão de primeira instância, não deve ser conhecido.

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO.

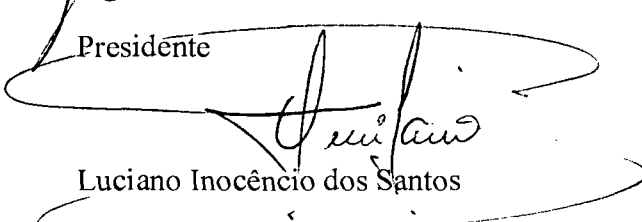
É definitiva a decisão de primeira instância quando não há interposição de recurso voluntário no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA, por unanimidade, não conhecer do recurso.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


Luciano Inocência dos Santos

Relator

EDITADO EM: 09/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 10/09/2007, após a ciência no dia 06/08/2007, contra decisão da DRJ que indeferiu a solicitação do PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01, do contribuinte qualificado nos autos, tendo em vista não ter sido emitida a ordem pertinente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no FINOR/FINAM, em razão da constatação da ocorrência “04- REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO”, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 03).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 107/110, proferido em fevereiro/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

“(…)

6- O interessado foi objeto de alterações societárias que culminaram com sua incorporação pelo contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 33.066.408/0001-15 (Banco ABN Amro Real S.A.), ora na situação cadastral de “ativa”, pertencendo à jurisdição desta unidade administrativa, e em nome do qual deve ser observada a devida regularidade fiscal, na hipótese presente do pedido vir a ser deferido quanto ao seu mérito (fl. 71/73).

(…)

7- O interessado apresentou uma única DIPJ/1999, relativa ao ano calendário 1999, tendo sido a mesma processada e liberada sem o registro de eventos. Os valores declarados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normalizados – que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação; são coincidentes no que diz respeito ao Finor , indicando opção de aplicação no montante de R\$ 3.002.458,48. Observação da ficha 16 (valor normalizado) da declaração em estudo confirma o lapso envolvendo indevidamente, já que não declarados, valores dirigidos ao Finam.

8- Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar , em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 79/106).

9- Não obstante a expedição de CND, mediante liberação da SRF e PGFN, em 17/01/2006 relativa ao estabelecimento matriz do interessado (fl. 82), no presente momento figuram diversos débitos em

 2

cobrança administrativa (fls. 83/84; 87/91); ou inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 92/96), que comprometem sua regularidade fiscal. Verifica-se adicionalmente que é irregular a situação do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 33.066.408/0116-64 (fls. 79/80; 97/103), estabelecimento este, deve ser frisado, não é alcançado pela CND acima citada. A configuração desse cenário impede o interessado de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

(...)"

Intimada do referido despacho, em 06/03/2006, a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador, apresentou, em 04/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 112 a 117, alegando em síntese, que:

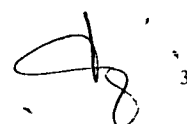
- ✓ É descabido o entendimento do Sr. Delegado no sentido de que a interessada possui débitos em cobrança administrativa que comprometem a sua regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, inobstante possuir CND expedida em 16/01/06;
- ✓ A situação da requerente é totalmente regular, senão a SRF e a PGFN não teriam expedido a Certidão Conjunta Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa, a qual comprova a regularidade Fiscal perante os órgãos públicos, conforme estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional;
- ✓ A autoridade fiscal aponta existência de débito do estabelecimento inscrito no CNPJ nº 33.066.408/0116-84 enquanto que o PERC foi requerido pelo estabelecimento matriz do Banco ABN Amro Real S.A., cujo CNPJ é o de nº 33.066.408/0001-15;
- ✓ O CNPJ mencionado pela autoridade fiscal não é o CNPJ da empresa que direcionou parte do IRPJ ao FINOR e ao FINAM e que protocolou o pedido de revisão;
- ✓ A Requerente faz jus à revisão do benefício fiscal, tendo em vista a comprovação da regularidade fiscal perante a SRF e a PGFN, tal como comprova a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, citando ementas de acórdãos do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes.

Em sede de julgamento, a DRJ de São Paulo, manteve integralmente a decisão proferida no despacho decisório, cuja ementa assim dispõe:

“PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

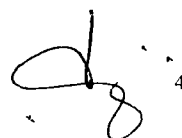
Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida”



Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente, apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

Em que pese o fato de que o recurso cumpre a maioria dos requisitos de sua admissibilidade, padece de tempestividade a sua apresentação, razão pela qual, dele não conheço.

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 06/08/2007, e apresentou o recurso voluntário em 10/09/2007.

Quanto à contagem de prazo, dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Nesse sentido, tem-se que dia 06/08/2007, foi uma segunda-feira e, contados 30 dias desta data, o Recurso Voluntário deveria ser interposto em 05/09/2007, uma quinta-feira. Entretanto, tem-se que, conforme o protocolo, o recurso cabível foi apresentado apenas em 10/09/2007, o que denota a sua nítida intempestividade.

Com efeito, torna-se definitiva a decisão de primeira instância quando não há interposição de recurso voluntário no prazo legal.

Diante do exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por estar preempito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

Luciano Inocência dos Santos

